



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 066/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.252/2018.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.252/2018, que "**Dispõe sobre o procedimento de revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos e dá outras providências.**"

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta objetiva estabelecer procedimento específico de revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos, com o propósito de viabilizar maior controle sobre tais benefícios, evitando possíveis pagamentos indevidos, controle dos que deixaram de ser inválidos e do possível retorno ao trabalho, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada de forma específica em lei municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamentalis* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

tem, de forma incontestável, a válida e legítima fundamentação para, com supedâneo na referida autonomia, a criação de órgãos de previdência, sendo desnecessária a existência de estatuição de igual molde à contida no § 1º do citado art. 149, porquanto, repise-se uma vez mais, o princípio excogitado é para tanto suficiente.

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las e/ou melhor discipliná-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída..." (g.n)

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.2. Demais considerações:

Conforme já destacado, a proposição decorre de recomendação formalizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada de forma específica em lei municipal.

Aliás, da recomendação encaminhada ao Prefeito Municipal e também ao gestor do Regime Próprio de Previdência Oficial, constou expressamente orientação para que *"elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo com vistas à reavaliação da legislação previdenciária local, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta por três médicos, com, ao menos, um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário"* e ainda, para que *"elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo com o objetivo de disciplinar a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário"*.

A proposição tem esse objetivo e atende de forma satisfatória e a contento a recomendação do TCEES.

A matéria se encontra disciplinada de forma adequada e vem complementar as disposições já existentes na legislação municipal afeta à matéria (*Lei Municipal n.º 3.104/2010*), estabelecendo todo o procedimento para a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões de beneficiários inválidos, nos termos recomendados pela TCEES.

Assim sendo, não vejo óbice de natureza legal para que a proposição tenha regular tramitação na Casa e seja por esta deliberada.

2.3. Dos Aspectos Redacionais:

A proposição encontra-se redigida de forma adequada e atende às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

Nada obstante, é de se observar que na redação do art. 9º, caput e parágrafo único, há a necessidade de ajuste, porquanto claramente restou



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

suprimida a palavra "perícia" antes da expressão "Junta Médica Revisora", o que deve ser corrigido, sugerindo-se a seguinte redação ao referido artigo:

"Art. 9º. O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da perícia pela Junta Médica Revisora, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da perícia pela Junta Médica Revisora, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão."

Por isso mesmo entendo que a Comissão de Justiça e Redação da Casa deve considerar tal sugestão e apresentar a correspondente emenda modificativa.

2.4. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.252/2018 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.252/2018.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2018.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo